



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 580/2015 – SPDOC/CC nº 164501/2015

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Governo.

Assunto: Abuso de autoridade por parte do Promotor [REDACTED] –
GAECO Sorocaba – Renovação de CNH – Transitar sem a devida renovação.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 005/2019

DA APURAÇÃO DOS FATOS

Trata o presente de Protocolado instaurado a partir do recebimento de denúncia relatando que o Ilustríssimo Promotor de Justiça do GAECO de Sorocaba, Sr. [REDACTED], supostamente teria transitado por 6 (seis) meses com sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida, e que teria logrado êxito em renovar o referido documento, mesmo possuindo Portarias de Suspensão em seu prontuário (fls. 02).

O prontuário do condutor [REDACTED] foi analisado pela equipe técnica desta Casa Censora, a qual atestou que nos termos do comunicado DETRAN nº 04/2015 – Diretoria de Habilitação, mesmo que o condutor tivesse portarias em aberto em seu prontuário, ele poderia renovar sua CNH até o trânsito em julgado das decisões administrativas (fls. 33/34).

Desta forma, não haveria irregularidades no procedimento de renovação da CNH de [REDACTED] já que, segundo consta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

no Sistema SIM – Sistema Integrado de Multas, os processos administrativos nº 74184/2012, 24776/2012 e 1004/2012 somente transitaram em julgado no mês de março de 2016, ou seja, cerca de 10 (dez) meses após à renovação da CNH.

No que se refere ao lapso temporal decorrido entre as instaurações dos Processos Administrativos e os julgamentos das Defesas Prévias realizados pela CIRETRAN de Sorocaba, nos processos administrativos - 1) *PA nº 1004/2012, instaurado em 07/01/2012, cadastrado e julgado em 22/01/2016 por [REDACTED], condutor revel; 2) PA nº 24776/2012, instaurado em 31/03/2012, cadastrado e julgado em 22/01/2016 por [REDACTED], condutor revel e 3) PA nº 74184/2012, instaurado em 29/12/2012, cadastrado e julgado em 22/01/2016 por [REDACTED], condutor revel* – realizou-se oitiva da servidora [REDACTED] (fls.66/68).

[REDACTED] declarou que: “(...) Indagada a declarante sobre qual o lapso temporal entre a defesa prévia e o julgamento, respondeu que por volta de quinze dias; Indagada a declarante se existe alguma legislação que preveja qual o prazo para julgamento das portarias, respondeu que se existe, desconhece; Indagada a declarante quanto aos condutores que não apresentam recurso, respondeu que o prazo fica aberto até a data limite, quando é processado então a REVELIA; Que o SIM passou a funcionar de forma efetiva a partir de agosto do ano de 2015 o que facilitou e muito o processamento dos processos administrativos; vez que todos os andamentos passaram a ser automáticos; Indagada se o sistema apresenta informações de forma automática, respondeu que caso o funcionário não alimente o sistema com informações como: entrada de recurso, o mesmo automaticamente gera a informação: intempestivo – revel; Que é possível ainda o sistema ser alimentado com a informação “renuncia à defesa”, quando por exemplo o condutor desiste de entrar com defesa em qualquer das instâncias; Indagada a declarante sobre como funcionava os recursos de portaria antes do sistema SIM, respondeu que só pode informar após o ano de 2015 que passou a ter contato com o setor de pontuação; Que anterior a isso, só tem conhecimento de que todos os procedimentos eram realizados manualmente; Indagada a declarante sobre como procedeu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

após assumir a diretoria do setor de pontuação, no que tange aos PAT's, os quais foram instaurados na gestão da segurança pública, informou que alguns deles foram lançados no SIM (2013-2014), mas que os referentes aos anos de 2009-2012, a declarante não sabe informar como os dados eram lançados em sistema PRODESP, e muitos desses encontram-se ainda na Unidade, aguardando a presença do condutor; Que quando do comparecimento destes condutores com portarias anteriores à 2013, questiona o setor de suporte técnico de pontuação da SEDE, pois não sabe sequer como proceder; Indagada a declarante sobre como é procedido quando o condutor é REVEL, em processos anteriores à 2013, respondeu que consulta o suporte técnico de pontuação da SEDE, vez que alguns prontuários apenas constam impressão de tela PORT, ou apenas a portaria de instauração o que dificulta e muito o entendimento quanto as providências adotadas à época. (...) Indagada a declarante sobre o motivo pelo qual se deu a demora no julgamento do cadastro de P.A's de pontuação do ano de 2012, respondeu que deve ter ocorrido alguma coisa, mas não se recorda o que exatamente; (...) Que referente aos P.A's 1004/2012, 24776/2012 e 74184/2012 a declarante não sabe o motivo pelo qual houve o lapso temporal, se comprometendo neste ato a apresentar no prazo de 5 dias uteis e improrrogáveis justificativa em conjunto com documentos sobre o fato em questão. (...) Que a declarante acredita que o lapso temporal entre a instauração e o julgamento (4 anos) tenha se dado, pelo fato do condutor estar ainda com sua CNH válida neste período; E como dito anteriormente, a motivação para prosseguimento nos P.A's oriundos da Gestão anterior, ou seja, a Segurança Pública, era a provocação por meio do comparecimento do condutor; (...)” (gn)

Posteriormente [REDACTED] apresentou nesta Casa Censora manifestação por escrito, atribuindo o decurso temporal entre a instauração dos processos administrativos e os respectivos trânsitos em julgado às falhas do Sistema SIM – Sistema Integrado de Multa, além da geração da data de decisão final para o dia 22/01/2016, bem como a abertura de prazo para defesa, consignando que o condutor [REDACTED] foi revel na defesa administrativa e intempestivo na apresentação de recurso a JARI (fls. 70/73).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Tendo em vista que novos documentos foram juntados aos autos, nova análise técnica fora realizada, expedindo-se Relatório Técnico nº 06/2018 (fls. 176) nos seguintes termos:

“Os Processos de Suspensão nº 1004/2012, 24776/2012 e 74184/2012 instaurados em face do condutor [REDACTED] [REDACTED] PGU/REG nº [REDACTED] CPF [REDACTED] são legados do sistema antigo e em todos os casos o prazo para interposição de defesa prévia transcorreu sem que houvesse manifestação do condutor.

Em 22.01.2016 a servidora [REDACTED] inseriu no Sistema SIM a informação de que o condutor não apresentou defesa (fls. 5/7), com isso o sistema automaticamente gerou notificação abrindo prazo para interposição de recurso perante a JARI até 02.03.2016 (fls. 82; 99 e 115).

Novamente o condutor deixou transcorrer o prazo recursal sem se manifestar tempestivamente. Sendo certificado o transito em julgado de forma automática pelo SIM em 03.03.2016 (fls. 83; 100 e 116).

Conclui-se portanto que o processo de suspensão tramitou de forma regular, não havendo que se falar em demora no julgamento, uma vez que o condutor não apresentou defesa.” (gn)



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Foram realizadas pesquisas ao “SIM - Sistema Integrado de Multas” e ao Sistema PRODESP, juntando-se aos autos cópia integral dos Processos Administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir nºs 74184/2012, 24776/2012 e 1004/2012, bem como cópias dos recursos protocolados pelo mencionado condutor.

Vale ressaltar, que através da Lei Complementar nº 1.195 de 17 de janeiro de 2013, o DETRAN/SP passou a ser uma Autarquia, sendo automatizados alguns procedimentos internos.

Um dos principais procedimentos automatizados e implementados pelo DETRAN/SP foi o SIM - Sistema Integrado de Multas, o qual viabilizou o controle de multas e pontuações nos prontuários dos condutores.

Tal sistema passou a funcionar de forma efetiva na CIRETRAN de Sorocaba somente a partir do mês de agosto do ano de 2015, instaurando automaticamente processos de suspensão do direito de dirigir aos condutores que atingissem 20 pontos em seus prontuários, nos termos do inciso I do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro 1997), incluído pela Lei nº 13.281 de 2016.

DA CONCLUSÃO

Aduziu o denunciante que o condutor [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] possuía mais de 60 (sessenta) pontos em sua CNH e mesmo assim, sem qualquer sanção, conseguiu renovar sua CNH. Sobre tal acusação, constatou-se que para os mencionados pontos acumulados foram



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

instaurados três Processos Administrativos n°s 74184/2012, 24776/2012 e 1004/2012, passíveis de punição, entretanto sem impedimento legal para renovação.

Convém consignar que todos os condutores do Estado de São Paulo foram “beneficiados” pela fase de transição entre os sistemas antigo e novo, não sendo privilégio do denunciado vez que os Processos Administrativos oriundos da antiga gestão, (Secretaria de Segurança Pública), aguardavam provocação por meio de comparecimento do condutor para terem prosseguimento.

Ademais, posteriormente (em julho de 2016) o condutor [REDACTED] cumpriu a penalidade aplicada nos processos administrativos n°s 74184/2012, 24776/2012 e 1004/2012 (fls. 178/179).

Pode-se concluir desta forma que não houve irregularidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação do condutor [REDACTED], CPF 086.066.998-02.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao descortino do Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto n° 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Remeter cópia do feito à Presidência do DETRAN/SP para conhecimento e providências no que tange a regularização dos processos instaurados na gestão da Secretaria de Segurança Pública, ou seja, que antecederam a implantação do Sistema SIM;



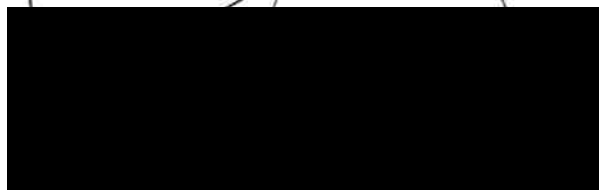
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO**

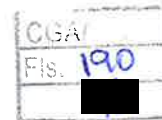
b) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 22 de janeiro de 2019.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA-SAAD nº 580/2015 – SPDOC.CC
164501/2015

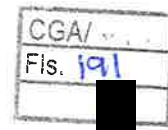
Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito /
Secretaria de Governo.

Assunto: Abuso de autoridade por parte do Promotor de
Justiça [REDACTED] – GAECO
Sorocaba – Renovação de CNH – Transitar
sem a devida Renovação.

1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o conclusivo Relatório CGA n 005/2019, encartado às fls. 183/189, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que esgotaram-se os trabalhos, ressaltando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que o justifiquem o seu desarquivamento;

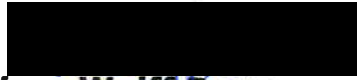
2- Oficie-se à Presidência do DETRAN/SP, com cópia integral dos autos, para conhecimento e providências no que tange a regularização dos processos de suspensão do direito de dirigir instaurados na gestão da Secretaria de Segurança Pública;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

3- Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 24 de abril de 2019.


Vera Wolff Bava
PRESIDENTE